



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os campos de prática utilizados para a formação médica no âmbito do Sistema Único de Saúde observarão parâmetros nacionais de capacidade formadora, incluídos limites máximos de estudantes por leito, equipe de saúde da família, ambulatório, unidade assistencial e preceptor, definidos pelo Ministério da Educação, em articulação com o Ministério da Saúde e ouvido o Conselho Federal de Medicina..

§ 1º A capacidade formadora efetiva dos campos de prática será considerada obrigatoriamente nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e ampliação de vagas dos cursos de graduação em Medicina.

§ 2º É vedada a utilização de campos de prática que excedam os limites máximos de capacidade formadora definidos em regulamento para justificar a abertura de novos cursos de Medicina ou a ampliação de vagas.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo deverá observar a continuidade da assistência à população, a qualidade da formação médica, a disponibilidade de preceptores e a adequada supervisão dos estudantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A adequada formação médica exige disponibilidade efetiva de cenários de prática compatíveis com o número de estudantes matriculados. Leitos, ambulatórios, equipes de saúde da família, unidades assistenciais e preceptores são elementos indispensáveis para que o estudante desenvolva



* C D 2 6 5 4 7 6 5 5 4 9 0 0 *

competências clínicas de forma segura, supervisionada e compatível com a complexidade do exercício profissional.

A presente emenda estabelece parâmetros nacionais de capacidade formadora para os campos de prática utilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, assegurando que a abertura de novos cursos e a ampliação de vagas em Medicina estejam vinculadas à existência real de estrutura assistencial e pedagógica suficiente.

A medida não impede a expansão responsável da formação médica. Ao contrário, busca garantir que essa expansão ocorra com qualidade, planejamento e respeito à capacidade dos serviços de saúde, evitando a sobrecarga de unidades públicas, a insuficiência de supervisão e a precarização da aprendizagem prática.

Ao considerar obrigatoriamente a capacidade formadora dos campos de prática nos processos regulatórios, a emenda fortalece a segurança do paciente, valoriza a boa formação médica, protege os estudantes e contribui para a melhoria da qualidade dos cursos de Medicina no País.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

